

PORTARIA Nº.: 11717/2018 DE 26/11/2018

Nome:LUCIDEA DE OLIVEIRA SANTOS
Matrícula:242578/1 Período:01/12/18 à 14/01/19 Exercício:2018
Unidade:Diretoria de Ensino/Belém

PORTARIA Nº.: 11785/2018 DE 26/11/2018

Nome:REGIVALDO SERGIO FREITAS DO NASCIMENTO
Matrícula:941549/1 Período:02/01/19 à 31/01/19 Exercício:2017
Unidade:Div. de Registro e Movimentação de Pessoal/Belém

PORTARIA Nº.: 11786/2018 DE 26/11/2018

Nome:REGIVALDO SERGIO FREITAS DO NASCIMENTO
Matrícula:941549/1 Período:03/12/18 à 01/01/19 Exercício:2016
Unidade:Div. de Registro e Movimentação de Pessoal/Belém

PORTARIA Nº.: 11788/2018 DE 26/11/2018

Nome:LUIZ RODRIGO BRANDAO PINHEIRO
Matrícula:5929451/1 Período:02/01/19 à 31/01/19
Exercício:2018

Unidade: Assessoria de Planejamento/Belém

PORTARIA Nº.: 11782/2018 DE 26/11/2018

Nome:HONORIO DA SILVA NETO
Matrícula:6400850/1 Período:02/01/19 à 31/01/19
Exercício:2018

Unidade:Divisão de Controle de Estoque/Belém

PORTARIA Nº.: 11794/2018 DE 27/11/2018

Nome:ERBIO DOS SANTOS SILVA
Matrícula:55588637/2 Período:19/11/18 à 02/01/19
Exercício:2016

Unidade:EE Dr Padua Costa sede/Sta Barbara do Pará

RETIFICAR**PORTARIA Nº.:11775/2018 DE 26/11/2018**

Considerando o parecer Jurídico nº 1559/2018, constante no Processo nº 1167452/2017.

Retifica na Portaria nº 9920-2017 de 12/09/2017, que concedeu Licença Especial, o quinquênio de 11/03/2003 a 10/03/2008 para os Triênio de 11/03/2003 a 10/03/2006 (60) dias e 11/03/2006 a 10/03/2009 (30) dias a servidora VIRGINIA CELIA GIVONE PICANÇO, matrícula 5617499/1, Professor, lotada na EEEFM. Padre José Nicolino de Souza-Sede/Oriximiná, para fins de regularização funcional

TORNAR SEM EFEITO**PORTARIA Nº.: 11765/2018 DE 23/11/2018**

Tornar sem efeito a Portaria nº 237/2018 de 24/08/2018, que concedeu férias, no período de 10/01/2019 à 23/02/2019, a servidora KEILA MARIA FERREIRA SILVA LISBOA, matrícula 57233973/1, Especialista em Educação, lotada na EE Presid Kennedy/Maracana, referente ao exercício de 2018, para fins de regularização funcional.

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA Nº.:034/2018 DE 12/06/2018

Nome:FAGNER ALMEIDA SANTOS

Onde se lê:Exercício:2018

Leia-se:Exercício:2017

Publicada no Diário Oficial nº. 33.659 de 18/07/2018

Protocolo: 387299

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DO ÓRGÃO GERENCIADOR E ADMINISTRADOR**

Art. 1º O presente Regimento estabelece as diretrizes para a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará.

Parágrafo único. As disposições constantes do presente Regimento estão em consonância com a legislação em vigor, assim como com as normas emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual de Educação, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º O disposto neste Regimento, complementado, quando necessário, por normas específicas, aplica-se aos níveis, etapas e modalidade da Educação Básica mantidos no âmbito das Escolas Estaduais.

Art. 3º As escolas da Rede Estadual de Ensino adotarão, como norteadores de suas ações pedagógicas, os seguintes princípios:
I- Éticos: de justiça, fraternidade, igualdade, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, gênero, etnia, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

II- Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum, exercício dos princípios

democráticos e valorização da vida sustentável: da busca da equidade e da afirmação da diversidade, para a construção de um tecido social que assegure a igualdade de direitos para todos os alunos;

III- Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade: da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente, a da cultura paraense e da construção de identidade plurais e solidárias.

Parágrafo único: Na Educação Básica, as dimensões inseparáveis do educar e do cuidar deverão ser consideradas no desenvolvimento das ações pedagógicas, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando.

Art. 4º As unidades de ensino da rede pública estadual são vinculadas técnica e administrativamente à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, CNPJ nº 05054937/0001-63, sediada na Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, bairro Tenoné - na cidade de Belém do Pará, CEP 66.820-000

Art. 5º As unidades de ensino da rede pública do estado do Pará integram a estrutura administrativa e pedagógica da Secretaria de Estado de Educação e estão vinculados à área de ensino e seus respectivos setores.

Art. 6º A unidade de ensino que oferta ensino fundamental e médio, educação de jovens e adultos, educação especial e educação profissional técnica de nível médio tem na nomenclatura o termo "Estadual".

CAPÍTULO II**DO PATRIMÔNIO E DO REGIME FINANCEIRO**

Art. 7º Os bens móveis e imóveis adquiridos ou incorporados à unidade de ensino fazem parte do seu patrimônio e integram o acervo patrimonial do Estado.

§1º Todos os bens da unidade de ensino serão patrimoniados e sistematicamente atualizados, assim como deve ser promovida a alimentação do sistema informatizado oficial do Governo do Estado do Pará, de conformidade com as normas federais e estaduais que regem a matéria.

§ 2º Os bens móveis inservíveis não podem ser doados, nem transferidos a terceiros, sendo de responsabilidade do diretor da unidade de ensino, comunicar por escrito, à Secretaria de Estado de Educação, a existência dos mesmos, para recolhimento.

Art. 8º Os recursos financeiros destinados à unidade de ensino são provenientes de verbas públicas, estadual e/ou federal, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos adicionais oriundos de prêmios, doações e de outras fontes devem ser revertidos em benefício da unidade de ensino e, caso as doações tratem-se de bens, deverão os mesmos ser devidamente patrimoniados.

TÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 9º A educação na rede pública estadual orienta a ação educativa nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho.

Art. 10. As Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará deverão adotar como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - reconhecimento dos sujeitos e suas diversidades, valorização das diferenças e atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

V - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 11. O ensino nas unidades da rede pública estadual é ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na unidade de ensino;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura,

o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade em sua forma mais ampla e apreço à tolerância;

V - gestão democrática e participativa;

VI - valorização do profissional da educação;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - valorização da experiência extraescolar;

IX- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

X - reconhecimento e respeito às culturas da comunidade local;

XI- reconhecimento e valorização das múltiplas inteligências;

XII - reconhecimento da diversidade como elemento fundante da sociedade;

XIII- afirmação da sustentabilidade como princípio básico de garantia do futuro das próximas gerações.

Art. 12. As escolas da Rede Estadual de Ensino devem assegurar aos pais, conviventes ou não com seus filhos, ou responsáveis, o acesso às suas instalações físicas, além de competir-lhe prestar informações sobre a execução de seu projeto político-pedagógico e, a cada bimestre, cientificá-los sobre a frequência e o rendimento dos alunos.

TÍTULO III**DOS OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DOS NÍVEIS/ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO****CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Art.13. Os objetivos da Educação Básica devem convergir para os fins mais amplos da educação nacional, expressos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN. Nº 9.394/96, bem como em toda a legislação e normas aplicáveis.

Art. 14. A Educação Básica é direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos, definidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na legislação ordinária e nas demais disposições que consagram as prerrogativas do cidadão.

Art. 15. Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar em sua inseparabilidade, buscando garantir, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ETAPAS****Seção I****Da Educação Básica**

Art. 16. A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único - As Escolas Estaduais de Educação Básica do Pará manterão os ensinamentos fundamental e médio, nas modalidades especificadas neste Regimento Escolar, além de educação infantil, sendo esta última, exclusivamente, para a modalidade de educação indígena.

Art. 17. Na organização da Educação Básica, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais relativas a todas as suas etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam, assim como observadas as disposições constantes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), relativamente à Educação Infantil e Ensinos fundamental e Médio.

§ 1º As etapas e as modalidades do processo de escolarização estruturam-se de modo orgânico, sequencial e articulado, de maneira complexa, embora permanecendo individualizadas ao longo do percurso do educando, apesar das mudanças por que passam:

I - a dimensão orgânica é atendida quando são observadas as especificidades e as diferenças de cada sistema educativo, sem perder o que lhes é comum: as semelhanças e as identidades que lhes são inerentes;

II - a dimensão sequencial compreende os processos educativos que acompanham as exigências de aprendizagens definidas em cada etapa do percurso formativo, contínuo e progressivo, da Educação Básica, até a Educação Superior, constituindo-se em diferentes e insubstituíveis momentos da vida dos educandos;

III - a articulação das dimensões orgânica e sequencial das etapas e das modalidades da Educação Básica, e destas com a Educação Superior, implica ação coordenada e integradora do